



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 685/03

SESSÃO DE 15/12/2003

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001.2574/03

AI: 2/2003.01819

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE,** por não estar caracterizado efetiva operação de venda de mercadorias, por tratar-se de uma única peça de produto. Não retirado a total culpa do contribuinte. Falta caracterizada como obrigação acessória. Decisão por maioria de votos na forma do voto do relator. Recurso Voluntário Conhecido e provido em parte. Parecer da Douta PGE, contrário a decisão.

**RELATÓRIO:**

Relata o presente Auto de Infração, ora sob julgamento, que durante ação fiscal realizada no Centro de Operações da Empresa de Correios e Telégrafos em Fortaleza, foi constatada a presença de 01 volume contendo 01 aparelho DVD ROOM DISK DRIVE no valor de R\$ 380.00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS)

Conforme Parecer 34/99 da PGE e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ, foi lavrado o auto.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 878, III, alínea "a" do Dec. 24.569/97.

Às fls.03 dos autos consta o Certificado de Guarda de Mercadorias.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

No devido tempo o litigante apresentou impugnação ao feito em curso, limitando-se a argüindo entre outras razões, a tese da ilegitimidade passiva, alegando ainda:

a) Que o transporte de objetos de correspondência constitui serviços postal;

b) Que o transporte efetuado para consecução desse serviço não se sujeita a incidência do ICMS.

c) Que o serviço postal é um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não encontra-se no campo da incidência do ICMS.

Por fim requer que seja acolhida a presente defesa tornando insubsistente o presente auto de infração, com o conseqüente arquivamento.

A julgadora singular com base no Parecer 34/97 da PGE, voto o feito procedente, considerando que a imunidade recíproca insculpida no art. 150 inciso VI da Constituição Federal, não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu.

O Parecer da Consultoria é pela manutenção do julgamento singular.

Com base nos autos, o relator do processo entendeu que não houve efetivamente a realização de mercancia com relação ao produto, não ficando caracterizada a comercialização e sim uma simples remessa posta - encomenda, de um único produto, sem maiores características e especificações, que pudessem ser melhor identificado.

Mesmo assim entendeu a câmara de julgamento que a falta apontada, pode ser caracteriza, no caso em julgamento, como uma obrigação acessória, posto que, tratava-se de um único volume, contendo apenas um único objeto, o que no entendimento da maioria da câmara, descaracteriza a operação mercantil.

Sendo dessa forma, modificada a penalidade, tendo o contribuinte (EBCT) apenado com uma penalidade de obrigação acessória.

É O RELATÓRIO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DO RELATOR**

A infração apontada pelo autuante na peça básica teve como amparo causal o transporte de mercadorias desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, o que teria contrariado a legislação tributária em vigor.

Na instância singular a preclara julgadora decidiu pela procedência do feito fiscal, tendo a sua decisão sido referendada pelo representante da Dota PGE.

A Ação fiscal que culminou com a lavratura do presente auto de inflação, foi desenvolvida nas dependências da ECT, onde o agente do fisco constatou a existência de mercadorias desacompanhada de documento fiscal próprio, configurando situação fiscal irregular nos termos do art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

Nestas circunstâncias recai sobre a empresa transportadora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, já que o transporte de mercadorias só poderia ser realizado mediante a existência de nota fiscal correspondente, conforme determina art. 140 do citado Decreto.

Como a ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, esta sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, conforme dispõe o art. 14 da Lei 12.670/96, ao tratar do sujeito passivo.

Nesse sentido, entendo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, figura como sujeito passivo da obrigação tributária por realizar com habitualidade operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, na hipótese de incidência prevista na legislação Estadual.

No entanto, entendo que no auto “ **in casu** ” não está caracterizada uma operação mercantil, uma “ transação comercial ” posto que realizada pelo serviço postal. Entendemos sim, tratar-se de uma simples remessa de encomenda, sem caracterização de venda mercantil, não se justificando também, pela quantidade de produtos;

Assim de forma conclusiva, entendemos também, que não se caracterizando a mercancia, mesmo assim não se elimina no todo a culpabilidade da EBCT – Empresa



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Brasileira de Correios e Telégrafos, que assim deve ser apenada com um penalidade acessória.

Assim entendeu a maioria dos membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários e,

**É COMO VOTO, decidindo-me pela Parcial Procedência do Feito, com aplicação da penalidade inserta no art. 878 VIII " d".**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, com aplicação da penalidade do art. 878, VIII " d" do Decreto 24.569/97, nos termos do primeiro voto vencedor e em desacordo com o parecer da Douta PGE. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Mirtônio Colares de Melo e Johnson Sá Ferreira, que se pronunciaram pela Procedência do feito e também o Conselheiro Afonso Taboza Pereira, que votou pela Improcedência da autuação, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado – PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.

**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro Relator

**Eliane Ma. De Souza Matias**  
Conselheira




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

  
**Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro

  
**Afonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

  
**Adriano Pequeno de Vasconcelos**  
Conselheiro

  
**Eliane R. Figueiredo Sá**  
Conselheira

  
**Fco. José Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**José Miltonio C. Melo**  
Conselheiro

**Procurador Geral do Estado:**  
**Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.**

**Proc.nº2574/03 – AI 2/2003. 01819 –EBCT.**